



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.005586/2010-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.587 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 02 de junho de 2020  
**Recorrente** ELETROMEN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-39.583, de 28 de fevereiro de 2013, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao Ato Declaratório Executivo DRF/MGÁ nº 430.144, de 01/09/2010 (fl.23), que excluiu a contribuinte do

Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2011, sob a alegação da mesma possuir débitos do regime especial, com exigibilidade não suspensa, os quais se encontram ali discriminados. O Ato ora atacado obedece ao disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, e a alínea “d”, do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º da Resolução do CGSN n.º 15, de 23/07/2007. Os débitos que deram origem ao ato de exclusão referem-se aos períodos de apuração 04/2008 (R\$19.374,15) e 05/2008 (R\$17.334,20).

2. Na peça de defesa (fls. 0213),

pede que seja anulado o ADE que a excluiu ao Simples Nacional posto que o fato ocorreu de forma contrária à legislação vigente; que ao longo de sua vigência este regime vem passando por reformas constantes, visando sua melhoria, aplicando-se-lhe o princípio de que a lei tributária deve ser interpretada de forma mais favorável ao devedor do tributo, como bem determina o artigo 112 do Código Tributário Nacional, e que não foi esse o critério adotado no presente caso. A contribuinte afirma não deve os valores apontados eis que, se não os pagou integralmente, o fez parcialmente, como fazem prova os documentos acostados aos autos, os quais não foram considerados para a aplicação de tão severa punição, contrariando o espírito e a finalidade da Lei Complementar e o comando da norma tributária que prega o seguinte: “as decisões proferidas no âmbito da administração pública são atos administrativos e estes, para serem válidos, devem respeitar rigorosamente os princípios constitucionais do artigo 37 da CF, que norteiam as atividades públicas”. Transcreve doutrina e jurisprudência acerca da competência da administração pública de anular seus próprios atos quando eles apresentem quaisquer vícios de forma ou conteúdo.

3. Defende que o Regime do Simples não pode ser instrumento coercitivo de cobrança, conforme consta do artigo 4º do ato de exclusão que expressamente prevê que o pagamento da totalidade do débito que declina faz desaparecer a penalidade do decreto.

4. Invoca a nulidade do ADE pois a seu entender o mesmo foi emitido sem o devido processo legal presidido por autoridade competente que assegurasse o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme determina a Constituição Federal. Afirma que se tivesse sido instalado o devido processo legal, não teria sido expedido o ADE. Ao final, pede-lhe seja reconhecido o direito de usufruir o benefício do Simples Nacional e que o fato de possuir débitos não pode inibir o benefício legal a que faz jus, antes de exauridos os meios de cobrança e que seja anulado/revogado o ADE. Pede mais: se porventura for apurado algum débito em seu desfavor, que o mesmo seja cobrado por meio de Execução Fiscal e lhe seja concedida a oportunidade de parcelar a dívida.

A 2ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2011

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Uma vez a exclusão do Simples ter sido devidamente notificada à contribuinte, abrindo-se-lhe prazo para manifestação de inconformidade, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

EXCLUSÃO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE.

Desnecessária, para a validade do ato declaratório de exclusão do Simples, a prévia manifestação do contribuinte. Descabida, portanto, a alegação de cerceamento no exercício do direito de defesa.

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL DÉBITOS VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Havendo débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, deve ser mantido o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

**PEDIDO DE PARCELAMENTO.**

As Delegacias de Julgamento não têm competência para apreciar pedido de parcelamento de eventuais débitos para com a Fazenda Nacional, tampouco manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de parcelamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 14/03/2013 (e-fls. 51) e apresentou recurso voluntário no dia 15/04/2013 (e-fls. 52 a 60), com os fatos e fundamentos abaixo:

A Recorrente alega nulidade por cerceamento de defesa porque não foi intimada para se defender quando da expedição do Ato Declaratório. Alega afronta ao princípio da ampla defesa, pois o Ato Declaratório de Exclusão só poderia ser editado depois de direcionado à Recorrente eventual irregularidade impeditiva de manutenção do benefício;

Defende a Recorrente ter demonstrado que os débitos que motivaram a sua exclusão estava com a exigibilidade suspensa porque os mesmos estavam sendo pagos. Afirma ter pago parcialmente os débitos da seguinte forma:

- Período de Apuração – 04/2008 – R\$ 19.374,15. Foi paga a importância de R\$ 12.574,25;
- Período de Apuração – 05/2008 – R\$ 17.334,20. Foi pago o valor de R\$ 5.192,07.

Aduz que as Delegacias, em julgamentos de manifestação de inconformidade, possuem competência para proceder com diligências necessárias para fins de parcelamento da dívida.

Declara ainda que o ADE padece de todos os vícios de inconstitucionalidade apontados em sede de defesa, os quais reitera nessa oportunidade.

Por fim, requereu a procedência do recurso voluntário.

É o relatório

**Voto**

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

#### DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Embora a Recorrente não tenha tratado como preliminar, como o pedido de reconhecimento de nulidade do ato administrativo pode anular todo o procedimento sem a necessidade de análise do mérito, tratarei o pedido como preliminar.

A Recorrente alega que o recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/MGA n.º 430144, de 01 de setembro de 2010, sem que lhe fosse oportunizado se defender, afronta a ampla defesa, cerceando seu direito ao contraditório.

O inciso II do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, determina que a exclusão do Simples Nacional se dará, obrigatoriamente, quando a microempresa ou a empresa de pequeno porte incorrer em qualquer das situações de vedação.

Dentre as vedações à permanência no Simples Nacional, o inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, prevê a existência de débito com a Fazenda Pública Federal:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

De acordo com o § 3º do art. 29 da Lei complementar n.º 123, de 2006, a exclusão de ofício deve ser realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. Nesse sentido, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) dispõe, no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007, que a exclusão de ofício ocorrerá quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória.

Por sua vez, as disposições da alínea “d”, inciso II do art. 3º da Resolução CGSN n.º 15, de 2007, c/c as do inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN n.º 4, de 2007, estabelecem que a pessoa jurídica deverá comunicar obrigatoriamente sua exclusão do Simples Nacional quando houver débito de sua responsabilidade com a Fazenda Pública Federal.

Em setembro de 2010, foram identificados débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por esse motivo, foi emitido o Ato Declaratório combatido. Contudo, o § 5º do art. 6º da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007, estabeleceu que a pessoa jurídica poderia permanecer no regime especial, caso comprovasse ter regularizado, no prazo de trinta dias a partir da ciência, os débitos motivadores da exclusão.

Vê-se, portanto, inexistir qualquer nulidade em relação ao ADE em destaque. Ele seguiu rigorosamente a determinação legal. O momento oportuno de defender-se, caso entenda que não possui débitos a regularizar, é através da manifestação de inconformidade, dando início ao devido processo legal, garantindo a ampla defesa da Recorrente.

Diante disso, não colho a preliminar de nulidade do ADE.

## DO MÉRITO

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/MGA n.º 430144, de 01 de setembro de 2010, a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa, referente aos períodos de apuração 04 e 05 de 2008.

Em sua manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, a Recorrente declara que os débitos foram pagos de forma parcial, explicando inclusive como se deu o recolhimento de cada período, conforme descrito no Relatório desse voto.

Como demonstrado no tópico anterior, a Lei Complementar n.º 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007).

No caso em análise, conforme se depreende das declarações da Recorrente, ela possuía débitos com a Receita Federal quando do recebimento do ADE, tanto que expôs nas suas defesas ter efetuado pagamento parcial dos períodos de apuração que motivaram a sua exclusão.

É importante destacar que, quando se paga parcialmente, parte do débito ainda existe e, por determinação legal, deve ser quitado para a permanência do contribuinte no Simples Nacional. A Lei Complementar não faculta a possibilidade de pagamento parcial ser considerado como justificativa para suspender a exigibilidade do saldo do imposto não pago. Logo, os valores que estavam pendentes de pagamento, referentes aos saldos devedores dos períodos de apuração 04 e 05 de 2008, não estavam suspensos.

A Recorrente alega que a DRJ teria competência para providências no sentido de parcelar o débito. Ao contrário do alegado, a DRJ não possui essa competência, conforme foi exposto no voto do r. acórdão. A competência para requerimento de parcelamento do débito é da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte.

Outrossim, o parcelamento deveria ter sido requerido dentro do prazo legal estabelecido para regularização do débito (no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007), porém isso não ocorreu.

Diante disso, à época do recebimento do ADE, a empresa não possuía todos os débitos que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional com a exigibilidade suspensa. Correta, por conseguinte, a sua exclusão do Regime Simplificado.

Esclareça-se ainda que as alegações de inconstitucionalidade não podem ser oponíveis na esfera administrativa. Isso porque, ao CARF não é permitida a análise de constitucionalidade de norma tributária, vide a Súmula 02 do CARF: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Saliente-se ainda que às autoridades administrativas tributárias, (lançadoras e julgadoras), é vedado agir de forma diversa àquela estipulada em lei, não podendo dela se desvencilharem sob pena de responsabilidade funcional. Nem poderia ser diferente, vez que a

atividade do servidor da Administração Pública é meramente executiva, não o desonerando do fiel cumprimento das leis, por força do princípio da legalidade previsto no art.37 da Constituição Federal.

Não obstante o acima exposto, sobre os demais tópicos da manifestação de inconformidade reiterados de maneira genérica no recurso voluntário faço minha declaração de concordância com o Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA n.º 06-39583, de 28/02/2013, e-fls. 42 a 48, acolhendo os fundamentos de fato e direito nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

5. A Lei n.º 9.317/1996 deu efetividade aos artigos 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal. Foi instituído com vistas à simplificação e unificação da sistemática de arrecadação de tributos recolhidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, implicando em substancial redução de procedimentos e custos para as empresas beneficiadas.

Esta Lei foi revogada pela Lei Complementar n.º 123/2006, que instituiu o Simples Nacional.

Em seu artigo 17, V, prevê a proibição de microempresas e empresas de pequeno porte que possuam débitos junto ao Fisco, cuja exigibilidade não esteja suspensa, de ingressarem e se manterem neste Regime de tributação.

6. O ADE que está sendo contestado exclui a empresa do Simples Nacional em função de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa. Os débitos que originaram o ADE referiam-se ao Simples Nacional, dos período de apuração 04/2008 e 05/2008, débitos estes não contestados pela contribuinte.

7. Inicialmente, no tocante às pretensas suposições de afronta de princípios constitucionais, em especial a legalidade de aplicação das norma jurídicas ao procedimento em discussão, vale frisar que toda modalidade de arguição de inconstitucionalidade, de ilegalidade, sobre a hierarquia das leis, bem como de arbitrariedade ou injustiça de atos legais ou infralegais, legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional, são questões que exorbitam da competência legal desta instância julgadora, enquanto parte integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo, ao qual não cabe analisar a validade ou a razoabilidade daquelas normas, mas zelar pela sua correta inteligência e adequada aplicação nos processos fiscais sob sua apreciação.

8. Nesse contexto, as argumentações de inconstitucionalidade de leis e de violação de princípios constitucionais são demandas cuja competência de julgamento deve ser submetida em sede do Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa tão somente velar pelo fiel cumprimento das leis.

9. A mais abalizada doutrina dispõe que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

10. Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma oriunda do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão somente patrocinar sua íntegra execução até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por resolução do Senado da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Neste panorama, enquanto não ocorrerem as hipóteses supra narradas, não se qualifica lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade e de invadir seara alheia.

12. Quanto à alegação de que inexistente a causa legal de exclusão no ADE posto que lhe deve ser aplicado o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional uma vez que efetuou o recolhimento parcial dos valores devidos, não lhe assiste razão, pois o art. 1º do ADE diz que a exclusão está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007. Vejamos somente a Resolução CGSN nº 15/2007, que dispõe sobre a exclusão do Simples Nacional:

**Art. 3º** A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

II – obrigatoriamente, quando:

d. incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007.

(...)

**Art. 5º** A exclusão de ofício da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; 13. Como o art. 3º nos leva ao art. 12, XVI da Resolução CGSN nº 04/2007, a transcrevo abaixo:

**Art. 12.** Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:

(...)

XVI – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 14. Como podemos ver, não atendendo os requisitos legais para a continuidade da empresa no Simples Nacional, é legítima a exclusão de ofício, observados o contraditório e a ampla defesa. Portanto, não há que se falar em nulidade.

15. De outro lado, a defesa alega que o ato de exclusão fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido chamada a se pronunciar antes da exclusão e pelo fato de não lhe ter sido oportunizada a possibilidade de produzir suas próprias razões e provas e que o ato não teria sido proferido por quem de direito.

16. De plano, cabe dizer que não tem procedência a alegação da contribuinte de que deveria ter-lhe sido concedido o direito de defesa antes da exclusão do Simples. Isso porque, no exercício do direito de ampla defesa, a manifestação de inconformidade com o Ato Declaratório Executivo é que é o momento oportuno para se apresentar os pontos de discordância e as provas e contraprovas, nos termos do disposto no inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Ademais, a exclusão da contribuinte do Simples somente se dará a partir da decisão definitiva do processo administrativo. Nesse sentido, vejase a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes:

*PROCESSUAL. SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO.*

*CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A inexistência de contraditório antes da edição do ato declaratório excludente não constitui cerceamento do direito de defesa, porque a exclusão somente*

*se dá quando há decisão definitiva do processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE. (Acórdão 30130.619)*

17. Quanto a quem emitiu o ato, tem-se que o mesmo foi firmado pelo Sr.

Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá, ou seja, a autoridade máxima do órgão que jurisdiciona o domicílio fiscal da reclamante, portanto descabida qualquer reclamação a respeito de sua competência.

18. Na sequência a interessada aventa que, em nome da segurança jurídica, há que se proceder com especial cuidado na anulação ou revogação de um ato ou situação jurídica em face da instabilidade que isso pode gerar. Em suma, o que ela pretende é que, em não tendo havido dano para nenhum dos entes envolvidos, inexistem razões para sua exclusão, posto estar albergada por um tratamento privilegiado.

19. Também neste quesito não cabe razão à interessada. A norma que rege o Simples é de caráter especial, visto que concede o benefício de uma tributação menos onerosa às empresas que solicitam sua adesão. Assim, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, por se tratar de norma especial, de caráter benevolente, sua interpretação deve ser literal, não comportando nenhuma interpretação mais extensiva. Perceba-se que a hipótese legal transcrita no início do voto estabelece a situação de fato que autoriza a emissão do ato declaratório de exclusão, sem qualquer ressalva. Portanto, configurada a situação, não cabe ao aplicador da lei estender ou restringir o seu alcance, em face do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Portanto, tratando-se de atividade vinculada e obrigatória, o agente administrativo vê-se restrito à letra da norma, já que sua emissão obedeceu aos princípios legislativos.

20. O tratamento tributário diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte garantido pelo texto constitucional (art. 146, parágrafo único, III, “d”) não autoriza um ingresso incondicional no regime jurídico instituído para este segmento da atividade econômica. Não há uma imposição legal, já que o ingresso é efetuado por opção do contribuinte, podendo o legislador tributário fixar as condições que devem ser atendidas. O tratamento diferenciado não pode levar ao privilégio de admitir que a EPP ou ME devedora de tributos faça a opção e se mantenha no sistema tributário simplificado, sem regularizá-los.

21. Argumenta o contribuinte que o fisco possui instrumento específico para a cobrança de seus créditos, qual seja, a Lei de Execução Fiscal – Lei nº 6.830/1980.

Importante dizer que esta Lei dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional PGFN. Esta dívida ativa é o crédito da Fazenda Pública regularmente inscrito, no órgão e por autoridade competente, após esgotado o prazo final para pagamento fixado pela lei ou por decisão final, em processo administrativo regular. No presente caso não se trata de dívida inscrita na PGFN (os débitos encontram-se ainda em cobrança na Receita Federal ) e nem se trata de processo de cobrança.

22. Termino o voto transcrevendo a Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 500494425.2011.404.0000/ RS, do TRF4:

“...entendo não haver incompatibilidade entre os dispositivos constantes dos artigos 17, V, e 30, II, da LC nº 123/2006 e os princípios constitucionais que regem a ordem econômica, entre eles os que determinam o tratamento jurídico favorável e diferenciado das MEs e EPPs com vistas a incentivar suas atividades, mediante simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias.

Pelo contrário, tenho que tais dispositivos são perfeitamente conformes com a finalidade buscada pelo regime de tributação unificado e simplificado estabelecido pela Lei

Complementar n.º 123/2006. O referido diploma legal deve ser compreendido e interpretado como um sistema integrado e harmônico. Imperasse a tese sustentada pela impetrante, estar-se-ia permitindo que o sujeito passivo usufruísse apenas as benesses do regime, sem qualquer ônus compensatório pelos benefícios auferidos.

Ora, a exigência de requisitos para o gozo de benefício fiscal que, diga-se, é de opção facultativa é não apenas legítima como também salutar e conforme a isonomia.

O fato de a Constituição Federal determinar o tratamento favorável às micro e pequenas empresas, não implica que a lei deva dar tratamento igual para empresas que se encontrem em situação jurídica distinta. Não haveria vantagem alguma em ser cumpridora das obrigações fiscais, caso a lei, ao final, igualasse tanto as empresas em situação fiscal regular quanto as que estão irregulares e lhes concedesse os mesmos benefícios.

Assim é que a vedação constante do artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006, e a hipótese de exclusão constante do artigo 30, II, do mesmo diploma, ao meu ver, não limitam o exercício da atividade empresarial, mas tão somente preveem uma condição razoável para o implemento de benefício fiscal.”

23. Por fim, afasto qualquer possibilidade de o ADE vir a ser cancelado ou anulado como pretende a interessada. Conforme já esclarecido no voto, o ato de exclusão obedece à legislação de regência e a contribuinte pode exercer livremente seu direito de defesa, como de fato o fez.

24. Quanto ao pedido de parcelamento, dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional o seu pleito não pode ser acatado, porque não compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) deferir pedidos de parcelamento de débitos tributários. Essa atribuição é da Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do contribuinte, mediante declaração ou requerimento dirigido aos seus titulares. Também não compete às DRJs julgar manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de parcelamento.

25. A apreciação por parte das DRJ somente ocorre quando há manifestação de inconformidade contra decisão dos Delegados ou Inspetores, em processos administrativos sobre a matéria, na forma dos arts. 229 e 295 da Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, que versa sobre o regimento interno da Receita Federal do Brasil, *verbis*:

**Art. 229.** Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

[...].

IV contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional. (grifei)

. (Grifei)

**Art. 295.** Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades

relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

[...];VI decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos; **26.** Assim, é a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá-PR o órgão competente para apreciar e deferir, se for o caso, o pedido de parcelamento de eventuais débitos para com a Fazenda Nacional.

**Conclusão** Ante o exposto, este voto é por afastar a preliminar de nulidade e ofensa a princípios constitucionais, não conhecer do pedido de parcelamento e no mérito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão consubstanciada no ADE DRF/MGÁ nº 430.144, de 01 de Setembro de 2010.

Isto posto, voto por não acolher a preliminar de nulidade do ADE e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes